



PROCESSO Nº : 16.106-3/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO CULTURA, ESPORTE E LAZER
RECORRENTE : FERNANDO PERBONI
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.503/2016

EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO CULTURA, ESPORTE E LAZER. CONTRATO DE FOMENTO A CULTURA Nº 044/2008/SEC. PRESTAÇÃO DE CONTAS REGULAR. PARECER PELO CONHECIMENTO ANTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMNISSIBILIDADE E NO MÉRITO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este **Ministério Público de Contas** em razão do **Pedido de Rescisão** proposto pelo Sr. Fernando Perboni – Produtor Cultural, em face do Acórdão nº 2.784/2015-TP, publicado no Diário Oficial de Contas no dia 14/07/2015, o qual julgou irregular as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 044/2008 (projeto cultural: Oficinas de Teatro e Danças da Cidade de Sorriso), com determinação de restituição de valores aos cofres públicos, aplicação de multa e a suspensão dos benefícios do Fundo do Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso, pelo prazo de 5 anos.

2. Inconformado com a decisão, veio o Interessado solicitar a reforma do julgado com o fito de afastar a penalidade imposta, bem como impedir o prosseguimento do processo.



3. Submetido ao juízo de admissibilidade do Conselheiro Relator, este conheceu o Pedido de Rescisão ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 58, caput, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c com os artigos 251 e 252, do Regimento Interno desta Corte.

4. Ato seguinte, os autos foram remetidos à apreciação técnica da Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria, a qual concluiu pelo provimento parcial do Pedido proposto.

5. Por meio da Decisão Administrativa nº 15/2015-TP, a presidência deste Tribunal de Contas determinou o sobrestamento dos processos de Tomada de Contas Especiais julgadas irregulares em razão da ausência de prestação de contas e/ou prestação insuficiente de contas, cujos recursos financeiros tenham sido liberados pela Secretaria de Estado de Cultura até 31/12/2013.

6. Mais a frente, na sessão de julgamento de 21/06/2016, o Tribunal Pleno deste Tribunal decidiu por meio da Decisão Administrativa nº 08/2016 – TP revogar a Decisão Administrativa nº 15/2015-TP e determinou o prosseguimento de todos os processos.

7. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 - Preliminar de mérito

8. Inicialmente, cumpre avaliar a presença dos requisitos de admissibilidade



do Pedido de Rescisão, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 251 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

9. Adentra-se à análise de cada um deles:

10. O **Cabimento** refere-se à possibilidade de se propor a medida, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso em comento, trata-se Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão 2.784/2015-TP. Nos termos do art. 36 da Lei Orgânica desse Tribunal (Lei Complementar nº 269/2007) c/c com art. 251 do Regimento Interno, cabe Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade.

11. **Vislumbra-se que o Pedido de Rescisão é o único instrumento cabível nesta fase processual, capaz de rescindir Acórdão sobre o qual não caibam mais recursos.**

12. No que tange a **Legitimidade** deve-se frisar que para que haja possibilidade de se propor o Pedido de Rescisão faz-se mister que o Interessado tenha legitimidade, ou seja, tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam, bem como que seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 251 do RITCMT é legitimado a propor o Pedido de Rescisão aquele que é parte no processo, terceiro juridicamente interessado e o Ministério Público de Contas. **Conforme se verifica nos autos o Interessado é parte do processo, inclusive a ele estão sendo aplicadas sanções.**

13. Quanto ao **Interesse de agir**, o Interessado deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, **verifica-se a existência do interesse em reformar o Acórdão que impôs determinações e penalidades ao Interessado, estando**



preenchido, portanto, este requisito.

14. No que se refere à **Tempestividade**, o art. 251, §3º do RITCEMT estabelece que o Pedido de Rescisão deve ser proposto dentro do prazo 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação. Analisando os autos, verifica-se que o Acórdão nº 2.784/2015 - TP foi publicado 14/07/2015. Por outro lado, o Pedido de Rescisão (Documento Externo nº 177064/2015) foi protocolado em 18/09/2015. **Confirma-se assim sua tempestividade.**

15. A **Interposição por escrito** é requisito exigido pelo art. 252, I, do RITCEMT. Conforme se verifica no documento digital de nº 177064/2015, houve a proposição do Pedido de Rescisão de forma escrita.

16. Salienta-se também que o Pedido de Rescisão deve conter a **assinatura por quem tenha legitimidade de propor o Pedido de Rescisão (Art. 252, IV, RITCEMT)**. O Pedido deve ser assinado pessoalmente pelo Interessado ou por seu procurador. No caso em tela, a petição do Pedido foi assinada pelo próprio Interessado. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

17. **A apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos (Art. 252, V, RITCEMT)**. Este é em verdade um requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem avalia o Pedido de Rescisão, não podendo ser usado indiscriminadamente apenas pelo fato de o julgador ou intérprete não conseguir entender pessoalmente o que o Interessado postula, devendo ser utilizado nas hipóteses em que há flagrante incongruência entre as alegações e os pedidos do Interessado, de forma que o julgamento do Pedido de Rescisão fique inteiramente prejudicado para julgamento. Sendo assim para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é em um primeiro momento permitir ao interessado que emende sua petição e em um segundo



momento permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

18. **No caso em comento, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.**

19. **A qualificação do interessado está prevista no art. 252, III, RITCEMT.**
O Interessado foi devidamente qualificado no processo original.

20. **Isto posto, face ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste Pedido de Rescisão.**

2.2 Do mérito do recurso

21. Passando-se a análise meritória, infere-se que o Interessado pretende a reforma do Acórdão nº 2.784/2015 - TP, no sentido de afastar as penalidades a ele imputadas, em razão da apresentação de documentos que comprovam a execução dos Contrato de Fomento à Cultura nº 044/2008/SEC. Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o Pedido de Rescisão vergastado **deve ser provido**, pelos motivos a seguir expostos:

2.2.1 – Da Manifestação do Interessado

22. Em sua manifestação o Interessado alegou que por motivos alheios a sua vontade não recebeu as notificações exaradas por esta Corte para que apresenta-se defesa sobre o processo nº 16.106-3/2014, bem como não realizou consultas sobre sua pessoa no Diário Oficial.



23. Relatou que, após terminar a execução do projeto, repassou os documentos pertinentes ao produtor cultural para que este realiza-se a prestação de contas junto a Secretaria de Estado de Cultura. Contudo, isso não ocorreu. Para agravar a situação, tanto ele (Interessado) quanto o protutor cultural mudaram de endereço.

24. Diante disso, informou que somente teve conhecimento sobre andamento do processo mediante terceiros. Entretanto, por salvaguardar cópias de documentos referentes ao projeto cultural realizado e arquivo fotográfico completo, vem perante este Tribunal apresentar defesa.

25. Ao fim, requereu o conhecimento e provimento do Pedido de Rescisão ante a superveniência de documentos que comprovam a execução do contrato.

2.2.2 – Da manifestação da Secretaria de Controle Externo

26. A Secretaria de Controle Externo fez uma análise dos documentos apresentados pelo Interessado, tendo por base a cláusula sexta do Contrato de Fomento à Cultura nº. 044/2008.

27. Feito este exame destacou que não foram enviados pelo Interessado:

- Cópia do Plano de Trabalho
- Conciliação Bancária
- Comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, à conta indicada pela concedente.

28. Concluiu, ao fim, em que pese a prestação de contas conter erros formais, houve a comprovação da realização do projeto cultural, razão pela qual manifestou pelo provimento parcial do recurso.



2.2.3 – Da manifestação deste Ministério Público de Contas

29. Compulsando detidamente os argumentos e documentos ofertados pelo Interessado, verifica-se que o projeto cultural “Oficinas de Teatro e Danças da Cidade de Sorriso” foi de fato executado, motivo pelo qual Acórdão nº 2.784/2015-TP merece ser reformado.

30. Cumpre salientar que, tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar nº 269/2007), como a Regimento Interno desta Corte, ao disciplinarem sobre a legitimidade para propositura do Pedido de Rescisão, preceituam que este será cabível quando há novos elementos de prova capazes de desconstituir decisão anteriormente proferida, como segue:

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação. (grifo não original)

31. Por meio do arcabouço probatório acostado aos autos (Notas fiscais, recibos, declarações de exclusividade dos artistas participantes, termo de encerramento de conta no Banco do Brasil, relação de pagamentos efetuados, relatório de execução Financeira, relatório de cumprimento do objeto, fotos do eventos, etc...), vislumbra-se a boa fé do Interessados em demonstrar a execução do projeto cultural e a probidade na utilização dos recursos públicos repassados.



32. Em que pese a existência de falhas formais (ausência de cópia do Plano de Trabalho, Conciliação Bancária e Comprovante de recolhimento do saldo dos recursos, à conta indicada pela concedente), este *Parquet* entende que estas não possuem o condão de comprometer a integralidade da prestação de contas realizada.

33. Ademais, levando-se em consideração a data de execução do projeto cultural (2008), constata-se que os documentos trazidos nesta fase processual (malote digital - doc. digital nº 177064/2015) são substanciais para provar o alegado e reformar do Acórdão nº 2.784/2015-TP.

34. Desta feita, tendo em vista a execução do projeto cultural “Oficinas de Teatro e Danças da Cidade de Sorriso”, este *Parquet* de Contas opina pelo provimento do Pedido de Rescisão para que haja a reforma do Acórdão 2.784/2015-TP e seja julgada regular as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 044/2008, com consequente afastamento das penalidades aplicadas ao Interessado.

3. Conclusão

35. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Fernando Perboni – Produtor Cultural, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 251 e seguintes do Regimento Interno (RITEC/MT).

b) no mérito, manifesta-se pelo **provimento** do Pedido de Rescisão proposto em face do Acórdão nº 2.784/2015-TP (processo nº 161063/2014) nos termos do



art. 251, II, do Regimento Interno, para que haja a reforma do Acórdão 2.784/2015-TP e seja julgada regular as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 044/2008, com consequente afastamento das penalidades aplicadas ao Interessado.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 12 de agosto de 2016.

(assinatura digital¹)

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.